

2644
2

Licitação - CIOP

De: RG2S DISTRIBUIDORA <admrg2s@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 23 de maio de 2022 10:56
Para: Licitações
Cc: RG2S Distribuidora
Assunto: Re: Pedido reequilíbrio pregão nº 23/2021
Anexos: Desistência CIOP IBU600.pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Sinalizada

Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos - CIOP
RG: 42.187.355/3

23/05/2022

Prezados, bom dia!

Ante o indeferimento do primeiro pleito, a licitante vem, respeitosamente, ante a administração responsável do consórcio, solicitar a desistência do item, pelos fatos e fundamentos em ofício.

Atenciosamente,



JOÃO EDUARDO

RG2S Produtos de Saúde | Administrativo

P: (46) 2601-0889

S: joaoeduardo.g05

Em qui., 28 de abr. de 2022 às 11:14, Licitações <licitacaocompra@ciop.sp.gov.br> escreveu:

Bom dia,

Favor considerar este e-mail.

Att.,

Geisiane Araújo

Setor de Compras, Licitações e Contratos

Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP

Fone: (18)3223-1116

De: Licitações [mailto:licitacaocompra@ciop.sp.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 27 de abril de 2022 14:43

2645
9

Para: 'RG2S DISTRIBUIDORA'
Assunto: RES: Pedido reequilíbrio pregão nº 23/2021

Boa tarde,

Segue decisão para conhecimento.

Att.,

Geisiane Araújo

Setor de Compras, Licitações e Contratos

Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP

Fone: (18)3223-1116

De: RG2S DISTRIBUIDORA [mailto:admrg2s@gmail.com]
Enviada em: quinta-feira, 10 de março de 2022 15:14
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: Pedido reequilíbrio pregão nº 23/2021

Boa tarde

Segue em anexo solicitação de reequilíbrio referente ao item Ibuprofeno 600mg.

Favor acusar recebimento



JOÃO EDUARDO

RG2S Produtos de Saúde | Administrativo

P: (46) 2601-0889

S: joaoeduardo.g05

**AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP
RESPOSTA AO CONSÓRCIO**

DO REQUERIMENTO

Ref.: **PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO ITEM "IBUPROFENO 600MG"**, no Pregão Eletrônico nº. 23/2021, Ata de Registro de Preços nº.244/2021

DA REQUERENTE

A empresa **RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 31.905.076/0001-90, sito à Rua Minas Gerais, Nº 370, Bairro Alvorada, CEP 85.601-060, Francisco Beltrão, estado do Paraná, vem respeitosamente perante Vossas Senhorinhas responder a notificação emitida pelo consórcio, bem como POSTULAR A REFERIDA **DESISTÊNCIA** referente ao **ITEM "IBUPROFENO 600MG"**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

Requer processamento do presente recurso, com sua remessa a autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

DOS FATOS

A requerente licitou e venceu o item "IBUPROFENO 600MG", referente ao Pregão Eletrônico 23/2021. Destarte, o consórcio, em sua razão de direito faz emissão de empenho dos itens constantes no contrato, como é o caso do referido item.

Contudo, por motivos de aumento de preços dos medicamentos, a licitante requereu, ante o consórcio, reequilíbrio financeiro, para que sua atividade econômica não fosse afetada por fatores supervenientes, conforme anexo a seguir:

AO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA – CIOP PEDIDO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO

DO REQUERIMENTO

Ref.: PEDIDO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO ITEM Nº 116 IBUPROFENO 600MG
COMP quanto ao Pregão Eletrônico Nº 23/2021

DA DECLARANTE

A empresa **RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 31.905.076/0001-90, sediada à Rua Minas Gerais, Nº 370, Bairro Alvorada, CEP 85.601060, Francisco Beltrão, estado do Paraná, vem respeitosamente perante Vossas Senhorias solicitar, respeitosamente, à administração do Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista, a reconsideração do parecer desfavorável ao requerimento de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO referente ao ITEM Nº 116 IBUPROFENO 600MG COMP, pelos fatos e fundamentos a seguir.

Requer processamento do presente recurso, com sua remessa a autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Contudo, após recebimento e análise, o consórcio em epígrafe INDEFERIU a solicitação, conforme anexo:

Marcel Cardoso - Licitação CIOP <licitacaocompra@ciop.sp... 11 de mar. de 2022 16:09

Boa tarde.

O Edital prevê a não concessão de reequilíbrio. Orientação TCE/SP. Ata de 6 meses. Pregão em dez/2021. O pedido será enviado ao Jurídico. Pedidos de empenho já enviados devem ser entregues ou a empresa poderá sofrer sanção.

Atenciosamente.

Marcel Cardoso
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos
Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP
Presidente Prudente-SP
Tel.: (18) 3223-1116 – Ramal 204

Ante o Indeferimento, não restou a licitante, outra alternativa, se não o presente pleito, na modalidade de desistência do item no Pregão.

Destaca-se ainda, que o primeiro pleito, de reequilíbrio, foi necessário devido ao aumento de preços dos produtos, evidenciado pelas Notas fiscais anexas ao primeiro ofício, que podem ser explicadas pelo aumento possibilitado pela CIMED, órgão vinculado a ANVISA, conforme trecho da notícia (o inteiro teor é acessível pelo link logo após):



Governo autoriza alta de até 10,89% em preço de medicamentos

Reajuste anual é definido considerando a inflação e indicadores do setor



Teto para 2022 está acima da inflação de 2021, que ficou em 10,06%

MARINA FERRAZ

01 abr. 2022 (sexta-feira) - 7h36

A CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), órgão interministerial vinculado à Anvisa, autorizou reajuste anual no preço dos medicamentos de até 10,89%. A decisão foi publicada na edição desta 6ª feira (1º.abr.2022) do *Diário Oficial da União*. Eis a íntegra (75 KB).

O aumento máximo para 2022 está acima da inflação de 2021. No ano passado, o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) foi de 10,06%.

FONTE: <https://www.poder360.com.br/brasil/governo-autoriza-alta-de-ate-1089-em-preco-de-medicamentos/>

DAS RAZÕES DE DIREITO

Ante a postulação de desistência de item, a empresa requerente se resguarda tal direito pelo que preleciona o art. 43 da lei 8.666/93, legislação vigente para resoluções de tal natureza:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Ou seja, a legislação prevê a possibilidade de desistência, validando a razão de direito do presente requerimento.

DO PEDIDO

Doutra forma, por não se ver na possibilidade de entregar do produto pela prerrogativa de inviabilidade econômica-financeira, com o intuito de não objetivar rupturas no abastecimento, solicitamos ao município requerido que **cancele o item IBUPROFENO 600MG, incidente no Pregão Eletrônico nº. 23/2021, Ata de Registro de Preços nº.244/2021**

Termos em que,
Pede e espera deferimento

NARCISO
JOSE
RONSANI:05
051595979

Assinado de forma
digital por NARCISO
JOSE
RONSANI:050515959
Dados: 2022.05.23
10:53:32 -03'00'

Francisco Beltrão/PR, 23 de maio de 2022

Narciso José Ronsani – Sócio Administrador
CPF: 050.515.959-79

MEMORANDO INTERNO N ° 64/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 23/2021

Interessado: RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ARP Nº 244/2021

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ARP Nº 244/2021, às fls. 2.644/2.649, sobre o pedido de cancelamento do item **116 – IBUPROFENO 600MG.**

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 24 de maio de 2022



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

24/05/22

ASS: Elton R. C. Garcez

Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico
OAB/SP 369.076



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2726
0

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ORIGEM: RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO CANCELAMENTO DO ITEM 116 – IBUPROFENO 600MG

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de cancelamento referente ao **item 116** – IBUPROFENO 600MG, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 23/2021**, com solicitação juntada às fls. 2644/2649, alegando que houve aumento nos preços.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

JRM

ANÁLISE JURÍDICA

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a seu cancelamento, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.



No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua



utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo **prazo registrado, no caso de 06 (meses) ano.**

Deste modo, o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Desta forma, o cancelamento de itens, nos moldes ora pleiteados, somente poderá ser realizado de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o cancelamento de itens da ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

Assim, variações no preço dos itens ofertados são esperadas que ocorram, devendo estas serem considerados por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado. Razão pela qual tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da

J. S. K.



atual situação econômica, eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão que, para ser possível o cancelamento de item, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÀRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafio todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilho, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

JBC



Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

A requerente apresenta como justificativa para o cancelamento matéria jornalística que noticia a **autorização de aumento de preços**. Primeiramente, nota-se: não é um aumento efetivo, trata-se apenas de **autorização** de aumento de preços, que pode ou não ser efetivado, não podendo ser alegado como justificativa de cancelamento. Outra inconsistência notável que impede de prosperar tal argumento é que esta autorização de aumento **não é imprevisível**, visto que costuma ser concedida anualmente e, por tanto, é dever do licitante leva-la em consideração ao elaborar sua proposta.

Não se vislumbra a possibilidade jurídica do cancelamento de item da ata ante a inaplicabilidade da teoria da imprevisão às atas de registro de preço.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.



2738
B

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para acolher o pleito da licitante.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for

J54



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

2733
E

decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

J. B. de



8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

JA



CONCLUSÃO

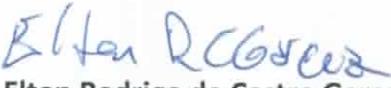
Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I – Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item em que a empresa RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 13 de junho de 2022.


Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio Cesar Gratton Pagnosi
Assistente Jurídico

3038
g

MEMORANDO INTERNO Nº 102/2022

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de Cancelamento de item – Pregão Eletrônico nº 23/2021

Interessado: RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – SRP – nº 244/2021

Encaminho o Parecer Jurídico às fls. 2.726/2.735, que opinou pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item nº 116 (IBUPROFENO 600MG).

Presidente Prudente, 25 julho de 2022

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de Cancelamento – Pregão Eletrônico nº 23/2021

Interessado: RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – SRP – nº 244/2021

Trata-se de solicitação de cancelamento do item nº 116 (IBUPROFENO 600MG), registrado na Ata de Registro de Preços nº 244/2021, alegando, em síntese, o aumento de preço do item no período.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, possuidora do CNPJ nº 31.905.076/0001-90, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 25 de julho de 2022


Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



3.065
[Handwritten signature]

DESPACHO DA DIRETORA EXECUTIVA

Despacho da Diretora Executiva, Assunto: Solicitação de Cancelamento de Item. ARP nº 244/2021. Pregão Eletrônico nº 23/2021. Interessada: **RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ nº 31.905.076/0001-90**. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de cancelamento do item 116 (IBUPROFENO 600MG), conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 25 de julho de 2022.

